EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

ASSUNTO: LEI ORDINÁRIA nº 11.274 de 04 de Junho de 2020

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e ao final requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos à representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

> ***Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:***
> ***(...)***
> ***III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;***

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

> ***Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:***
> **(...)**

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público "organizações de trabalhadores" apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS

O Presidente da Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, promulgou a Lei nº 11.274, de 04 de junho de 2020, determinando, em caráter **excepcional a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias em** decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

O artigo o artigo 2º da referida lei estabelece que a suspensão dos referidos descontos seria pelo período de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando que **o Decreto nº 36.098 de 27 de agosto de 2020** reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto esta entidade sindical requer a continuidade na suspensão das cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos deste Tribunal de Justiça.

SINDJUSMA
Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís, 03 de setembro de 2020.

É o presente.

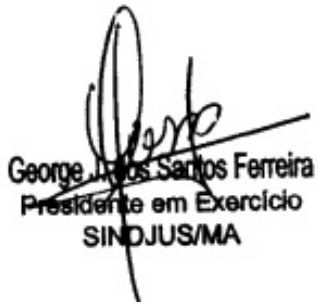

Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90
(98) 3232-6454
(98) 3232-5497
www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br